



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador João Henrique Muniz, que dispõe sobre a realização de ações educativas e preventivas na rede municipal de ensino e em campanhas institucionais de conscientização contra a adultização precoce de crianças e adolescentes.

A proposição estabelece parâmetros conceituais para a caracterização da denominada adultização precoce, define princípios orientadores para as ações educativas e autoriza a celebração de parcerias institucionais com entidades públicas e privadas para a execução das atividades previstas.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, políticas públicas relacionadas à educação, à proteção da infância e à promoção de ações preventivas no ambiente escolar enquadram-se claramente no âmbito do interesse local, sobretudo quando destinadas à rede municipal de ensino e à realização de campanhas educativas voltadas à comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, incisos V e X, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e promover programas de proteção à infância e à juventude. Tal disposição evidencia o caráter cooperativo do federalismo brasileiro no campo das políticas sociais, permitindo que os entes federados atuem de forma complementar na promoção de medidas de proteção às crianças e adolescentes.

A proposição também revela plena compatibilidade com as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal que regulamenta o sistema de proteção integral à infância e à adolescência no Brasil. O Estatuto estabelece, em seu artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas condições que lhes permitam desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Da mesma forma, o art. 70 do Estatuto prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o que inclui a adoção de medidas educativas, culturais e institucionais voltadas à promoção de ambientes seguros e adequados ao desenvolvimento infantil.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto de lei revela significativa relevância social e educativa visto que a denominada adultização precoce, entendida como a exposição inadequada de crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades ou estímulos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento, pode comprometer o processo de formação emocional e social dos indivíduos em fase de crescimento. Assim, políticas educativas voltadas à conscientização sobre esse fenômeno estão plenamente alinhadas ao dever estatal de proteção integral da infância.

A sociedade contemporânea enfrenta desafios relacionados à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos e comportamentos incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, fenômeno que pode ocorrer por meio de diversos meios sociais, culturais e midiáticos. Tal realidade demanda ações educativas voltadas à conscientização de famílias, educadores e da própria comunidade.

Nesse contexto, a atuação do poder público municipal por meio de campanhas educativas e programas de conscientização representa instrumento importante de prevenção social e promoção de ambientes mais seguros para o desenvolvimento infantil.

Quino



A valorização da infância e da adolescência como fases próprias de desenvolvimento humano constitui princípio fundamental de políticas públicas modernas, sendo essencial para a construção de uma sociedade que respeite os direitos e a dignidade das novas gerações.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 11 de março de 2026.

Gaúcho do L'aqua
Presidente

Andrei Barbosa
Relator

Quis



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Cristiane da Cruz
Membro

Weuller Gonçalves
Suplente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2026